

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1504.01/2025****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2025****OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços de construção de uma biblioteca no município de Lagoa Grande do Maranhão/MA**ASSUNTO:** Análise da proposta de preços, no que tange a planilhas orçamentárias da licitante.**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA Nº 1306.01/2025**

1/4

**I – INTRODUÇÃO**

Após solicitação realizada pelo Agente de Contratação, este processo foi encaminhado à Unidade Técnica de Engenharia do **Município de Lagoa Grande do Maranhão / MA**, para emissão de parecer sobre os **documentação da proposta de preços** apresentados pela licitante proponente nos autos da **Concorrência Eletrônica nº 001/2025**, nos termos do art. 72, III, da lei nº 14.133/2021.

No que diz respeito à análise da documentação da licitante, a qual seja:

| LICITANTE            | CNPJ               |
|----------------------|--------------------|
| TAGA ENGENHARIA LTDA | 29.287.243/0001-34 |

Segue análise abaixo, conforme solicitação.

**II – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO****a) RESUMO DA PROPOSTA**

**Comentário:** Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

Observa-se que o valor inicial estimado para administração foi de R\$ 125.356,53. A proposta submetida é no valor de R\$ 93.000,00 resultando em um valor de desconto de R\$ 32.356,53 corresponde a um percentual de desconto de 25,81% sobre o valor inicial.

A licitante excedeu o limite de inexecuibilidade em 0,81 %, o que representa uma extrapolação do limite indicado no item 7.9.3 do edital, a saber:

“7.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.”

Ocorre que nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União - TCU, o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção

relativa de inexecuibilidade de preços, de modo que a Administração deve conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei. (Vide Acórdão 803/2024-Plenário, Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara).

Dessa forma, opino pela realização de diligência junto à licitante a fim de que seja oportunizada à mesma a possibilidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Caso a referida licitante atenda à diligência, caberá análise detalhada dos demais componentes da proposta para verificação da sua exequibilidade, nos termos dos Acórdãos supracitados

**Julgamento:** A licitante **não atendeu** ao requisito analisado, **opina-se pela realização de diligência** para comprovação da sua exequibilidade.

2/4

#### b) PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

**Comentário:** Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

Não foram detectados quantitativos divergentes do projeto básico da licitação. A licitante apresentou a planilha em desconformidade com a do projeto básico, não indicando o preço unitário com BDI, bem com o valor total com BDI, atendo-se apenas a multiplicar o valor final pelo BDI e chegando, por fim, ao preço da proposta.

**Julgamento:** A licitante **não atendeu** ao requisito analisado.

#### c) COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

**Comentário:** Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

Foi apresentada as composições de custos unitário, porém não apresentou as composições de custos unitários auxiliares, impossibilitando a análise dos custos de mão de obra, materiais e equipamentos das composições auxiliares dentro das composições principais. Além disso, as composições não indicam a aplicação do BDI e os Encargos Sociais conforme projeto básico.

**Julgamento:** A licitante **não atendeu** ao requisito analisado.

#### d) CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

**Comentário:** Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

O cronograma físico-financeiro apresenta uma etapa a mais em relação ao projeto básico, “14 - Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)”, ficando em desconformidade com o cronograma físico-financeiro do projeto básico.

**Julgamento:** A licitante **não atendeu** ao requisito analisado

#### e) CURVA ABC DE SERVIÇOS E INSUMOS

**Comentário:** Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

Não apresentou a Curva ABC de Serviços e apresentou a Curva ABC de Insumos.

**Julgamento:** A licitante **não atendeu** ao requisito analisado.

#### f) COMPOSIÇÃO DO BDI

**Comentário:** Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

Apresentou BDI Padrão de 22,22%, dentro da faixa preconizada pelo Acórdão 2.622/2013 TCU para Construção de Edificações, não sendo necessário uma análise pormenorizada dos componentes que integram o BDI. Os tributos indicam que o orçamento é do tipo sem desoneração.

**Julgamento:** A licitante **atendeu** ao requisito analisado.

#### g) COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS

**Comentário:** Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

Apresentou planilha de encargos em 112,73% para horistas e 70,19% para mensalista. As alíquotas destacadas para o INSS indicam que o orçamento é do tipo sem desoneração, ficando de acordo com o BDI.

**Julgamento:** A licitante **atendeu** ao requisito analisado.

### III – PARECER FINAL

Após análise detalhada da documentação da proposta de preços apresentada pela licitante, foram avaliados os itens técnicos e orçamentários com base nos critérios previstos no edital e nas legislações pertinentes.

A proposta submetida apresentou valor de R\$ 93.000,00, o que representa um desconto de 25,81% sobre o valor orçado pela Administração (R\$ 125.356,53). Verifica-se, portanto, que o percentual excede em 0,81% o limite de inexecutabilidade estabelecido no item 7.9.3 do edital, que fixa o patamar mínimo de 75% do valor estimado para serviços de engenharia, o que impõe análise rigorosa quanto à exequibilidade da proposta.

Apesar de não terem sido detectadas divergências nos quantitativos em relação ao projeto básico, a planilha orçamentária foi apresentada em desconformidade com o modelo exigido, conforme item 7.11.1 do referido edital, pois:

- Não indicou os preços unitários com a incidência do BDI, tampouco os valores totais com BDI, limitando-se a aplicar o percentual final sobre o valor consolidado da proposta;
- Foram apresentadas as composições de custos unitários principais, porém ausentes as composições auxiliares, o que impossibilita a análise detalhada dos custos de mão de obra, materiais e equipamentos envolvidos;
- As composições apresentadas não indicam de forma clara a aplicação dos Encargos Sociais e do BDI conforme exigido no projeto básico;
- O cronograma físico-financeiro encontra-se em desacordo com o projeto básico, pois incluiu etapa não prevista originalmente (“14 - Benefícios e Despesas Indiretas – BDI”);
- Não foi apresentada a Curva ABC de Serviços, exigida para aferição da representatividade dos itens da proposta, tendo sido apresentada apenas a Curva ABC de Insumos.

4/4

Dessa forma, considerando o descumprimento excessivo de exigências formais e técnicas relevantes para a análise da exequibilidade da proposta e sua compatibilidade com o projeto básico, **opino pela IRREGULARIDADE** da documentação da proposta de preços da licitante, **tendo em vista o não atendimento integral aos requisitos estabelecidos no edital.**

É o parecer.

Lagoa Grande do Maranhão / MA, 13 de junho de 2025.

---

Jhonata Rangel Fernandes Sirqueira  
Engenheiro Civil – CREA nº 1119287707MA  
AML Engenharia e Consultoria